



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 7/2026

EMENTA: PL Nº. 13/2026. DENOMINA MAURÍCIO LOPES DE SOUZA FILHO A ESCOLA MUNICIPAL DA VÁRZEA DO CORUMBÊ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao **Projeto de Lei nº 13/2026** de iniciativa do Exmo. Sr. **Eric da Silva Porto**, que denomina Maurício Lopes de Souza Filho a Escola Municipal da Várzea do Corumbê e dá outras providências. Justificativa apresentada. É o relatório.

2. Fundamentação

O parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Portanto, a análise se limitará às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura ou de sua relevância social, que são pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



O r. projeto dispõe sobre denominação de logradouro público. Trata-se de matéria de interesse local para os fins do exercício da **competência legislativa municipal**, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal de 1988-CF/88.

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica de Paraty. Contudo, esta regra geral comporta exceções que devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de indevida limitação da prerrogativa parlamentar de legislar.

Entre as exceções, destaca-se a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo sobre as matérias contidas no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

- I - criação , transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

No presente caso não há nenhuma violação às hipóteses previstas no excerto legal acima transcrito.

Sob o **aspecto material** não há qualquer óbice jurídico que impeça a continuidade da tramitação do projeto.

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, considerando as normas previstas na Lei Complementar nº 95/98, importante observar, visando dar ordem lógica às disposições normativas contidas no Projeto, **SUGERE-SE** que a justificativa seja inserida em documento anexo ao projeto e não no mesmo documento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Quanto ao **quórum** para aprovação, é de maioria absoluta, nos termos do art. 112, inciso I, alínea *p*, do Regimento Interno da Casa.

3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 9 de março de 2026

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479